



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2014 (E SEU APENSO PL Nº 1.889, DE 2015)

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre acessibilidade nos serviços de táxis, para os portadores de deficiência.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para dispor sobre o direito de acessibilidade nos serviços de táxis para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 20-A na Lei nº 10.098, de 2000:

“Art. 20-A. As pessoas com deficiência devem contar com serviços de táxis adaptados às suas necessidades.

§ 1º Os deficientes visuais devem contar com ajuda técnica de comunicação em táxis, na forma de áudio, com informações sobre a composição da tarifa e quilômetros rodados.

§ 2º Os municípios deverão observar o percentual mínimo de 3% da frota de táxis sejam adaptadas às pessoas com deficiência.”(NR)

Art. 3º Os municípios deverão implementar o disposto nessa lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

**Deputado MILTON MONTI  
Presidente**